



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.232, DE 2017 **(Do Sr. Marcos Montes)**

Altera o art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para inclusão da impressão digital, do tipo sanguíneo, da assinatura e do fator Rh do condutor na Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4002/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inclusão da impressão digital, do grupo sanguíneo, da assinatura e do fator Rh do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, impressão digital, assinatura, grupo sanguíneo, fator Rh e o CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo incluir na Carteira Nacional de Habilitação a impressão digital, grupo sanguíneo, fator Rh e assinatura do condutor. Importante observar que a assinatura constante na habilitação está prevista apenas por determinação da Resolução do CONTRAN nº 192/2006, nº 511/2014, revogadas pela Resolução nº 598/2016, portanto, sem previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro.

A Carteira Nacional de Habilitação - CNH é o documento oficial, que permite ao cidadão conduzir veículo automotor, sendo ela de porte obrigatório. A atual carteira possui foto e informações de diversos documentos, servindo como documento de identidade em todo Território Nacional¹.

A CNH possui várias informações como CPF, data de nascimento, filiação, número do documento de identidade, unidade da federação e assinatura, esta última incluída pelo CONTRAN por meio de resolução. Tais dados fazem da

¹ Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

CNH um documento de identidade, assegurando o nível de segurança e confiabilidade necessários de um documento oficial.

Com o aumento da frota e da população que dirige, é necessária uma maior verificação dos documentos dos condutores. Sendo assim, mesmo com a tecnologia empregada e o volume de informações constantes na CNH, o documento está suscetível a fraudes. Isso demonstra a necessidade de acrescentarmos a impressão digital nos documentos de habilitação, como sendo mais um método para ampliar a sua confiabilidade.

Desse modo, apesar do volume de informações na CNH, não há a exigência de impressão digital, assim como do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor. Essas informações são complementares naquilo que se refere a identificação do condutor, mas sobretudo a sua segurança, pois poderá facilitar o atendimento de urgência em casos de acidentes graves, em que haja necessidade de transfusão de sangue.

Por fim, cabe ressaltar que esse Projeto de Lei é fruto da colaboração do Vereador Uberabense Ismar Marão, que demonstrou preocupação com os casos de acidentes graves em que o condutor e demais envolvidos em acidentes de trânsito necessitem, com urgência, de transfusão de sangue.

Por todo o exposto, considerando a relevância social da proposição, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado MARCOS MONTES
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....
Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....
RESOLUÇÃO Nº 598 DE 24 DE MAIO 2016

Regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, I, X da Lei nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a necessidade de adequação do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação – CNH às exigências das técnicas de segurança documental;

Considerando o que consta do processo administrativo Nº 80000.015736/2012-63;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com novo leiaute e requisitos de segurança. Parágrafo único. O documento de habilitação será expedido em modelo único, conforme especificações técnicas constantes nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Art. 2º A expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH obedecerá ao previsto no art.159 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e deverá conter novo leiaute, papel com marca d'água, requisitos de segurança e 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I – Registro Nacional - primeiro número de identificação nacional, que será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores – BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
